



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei Ordinária nº 2340 de 2024

Ementa: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE FUTEBOL DE RUA NORDESTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

AUTOR: Vereador Cel. Sobreira
RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 2340 de 2024, de autoria do Vereador Cel. Sobreira, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE FUTEBOL DE RUA NORDESTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

No que tange à competência legislativa, é de se notar que a declaração de utilidade pública a entidades particulares é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

Por outro lado, no tocante à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

Desse modo, no Município de João Pessoa, encontram-se previstas no art. 30 da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão às hipóteses de declaração utilidade pública de entidades particulares que atuem no município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar. Nesse sentido, o art. 2º da Lei 2.632/1990 dispõe, inclusive, que "A declaração de utilidade pública será feita através de lei específica".

Além disso, no que tange aos demais aspectos formais, tem-se que em se tratando de declaração de utilidade pública, deve ser observada a disciplina trazida pela Lei nº 13.603/18, e suas alterações.

No caso dos autos, tem-se que os documentos anexados ao Projeto de Lei Ordinária comprovam a personalidade jurídica da associação.

Por sua vez, o efetivo e contínuo funcionamento, pleno funcionamento desde sua fundação compreendendo o período mínimo de 1 (um) ano, resta demonstrado pelo COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL.

O exercício gratuito dos cargos de sua diretoria pode ser constatado a partir da leitura do estatuto. A idoneidade dos diretores deve ser analisada através de ausência de elementos negativos desabonadores de sua conduta e a fim de cumprir tal requisito anexou-se aos autos os atestados de antecedentes dos membros da Diretoria eleita.

Desse modo, verifica-se que os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 13.603/18 restaram demonstrados através dos documentos que instruem o processo legislativo.

Por derradeiro, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

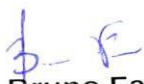
Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o PLO reveste-se de boa forma **constitucional**, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 09 de DEZEMBRO de 2024.


Bruno Farias
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DA COMISSÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 2340 de 2024

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2340 de 2024, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 09 de DEZEMBRO de 2024.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro